***Lei nº 7.871, de 20 de julho de 2000.**

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes de ordenamento territorial do Litoral Oriental, nos termos da Lei nº 6.950, de 20 de agosto de 1996, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental tem como objetivo orientar a implantação das atividades sócio-econômicas e as condições de ocupação do solo da Região, sendo definido de acordo com as características e limitações físico-ambientais e expresso na setorização do espaço geográfico, de forma a garantir a sustentabilidade da Zona Costeira.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação: área na qual as características do meio físico restringem o uso e ocupação, visando à proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.
II - Área de Relevante Interesse Ecológico: áreas com características extraordinárias ou que abriguem exemplos raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público.
III - Arrecifes ou Recifes: rochedo ou série de rochedos situados próximo à costa ou a ela diretamente ligados, submersos ou à pequena altura do nível do mar.
IV - Conservação: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.
V - Duna: montes de areias depositados pela ação do vento dominante, podendo ser móveis ou fixas, desnudas ou cobertas por vegetação.
VI - Faixa de monitoramento especial: faixa onde qualquer empreendimento deverá requerer licença ambiental ao órgão competente.
VII - Falésia: compartimentos de relevo em forma de paredões verticais na linha de costa, construída nas seqüências sedimentares do Barreiras.
VIII - Manguezal: ecossistema costeiro presente em áreas estuarinas, sujeito ao regime das marés, que apresenta vegetação arbórea, arbustiva e herbácea (mangue) em substrato lodoso. Sua extensão vai desde o limite inferior da baixa-mar até a zona terrestre acima da influência das marés.
IX - Manejo: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.
X - Mata Ciliar: floresta estreita marginal dos rios, riachos e lagoas.
XI - Mata Atlântica: floresta perenifólia de encosta dunosa, que ocupa vertentes, encostas voltadas para o mar e cujo relevo serve de anteparo aos ventos do Atlântico, distribuída no Litoral Oriental do Estado, do Município de Baía Formosa até o Município de Rio do Fogo.
XII – Orla Litorânea: faixa de transição entre o domínio marítimo e o domínio terrestre, excepcionalmente atingida pelas marés mais altas.
XIII - Paisagem: conjunto de formas naturais e artificiais características de uma área, que exprime as heranças representativas das diversas formas de relações entre o homem e a natureza, ocorridos em um período histórico.
XIV - Plano de Manejo: instrumento básico de planejamento de uma unidade de conservação, a partir da análise dos recursos naturais existentes e dos fatores antrópicos, estabelecendo o zoneamento da área e os programas de manejo contendo as diretrizes e atividades necessárias à gestão da unidade.
XV - Preservação: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana.
XVI - Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.
XVII - Pontal: língua de areia e seixos de baixa altura, disposta de modo paralelo, oblíquo ou mesmo perpendicular à costa e que se prolonga, algumas vezes sobre as águas, em forma de banco. No primeiro caso, pode ser considerado uma restinga.
XIX - Recuperação de Área Degradada: restituição de um ecossistema ou

uma população silvestre a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original.
XIX - Salvamento Arqueológico: identificação e resgate das potencialidades de sítios arqueológicos, prospecção sistêmica para liberação da área.
XX - Sítio Arqueológico: toda ocorrência com marcas da presença humana produzidas por população extinta produtora de sítios e núcleos urbanos históricos.
XXI - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus componentes, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para proteção da natureza, com objetivos e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
XXII - Vegetação Nativa: é um tipo de vegetação natural de determinada região, que existe ou se situa no seu lugar de origem.

Art. 4º. O Zoneamento a que se refere o Art. 2º tem como diretrizes:

I - divisão territorial do Litoral Oriental em zonas, em função de suas características, limitações ao uso e demandas sócio-econômicas;
II - indicação de atividades compatíveis com as características e limitações físico-ambientais de cada zona;
III - indicação de áreas que devam ser objeto de pesquisa, com vistas à implantação de unidades de conservação, recuperação de áreas degradadas, em função das condições de fragilidade e importância ambiental, como também dos valores históricos, culturais, arqueológicos e paisagísticos.

Art. 5º . Para efeito desta Lei, o Litoral Oriental compreende os municípios de Rio do Fogo, Maxaranguape, Ceará Mirim, Extremoz, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Natal, Parnamirim, São José de Mipibú, Nísia Floresta, Senador Georgino Avelino, Arês, Tibau do Sul, Vila Flor, Goianinha, Canguaretama, Baía Formosa, delimitado conforme mapa (Anexo 01) e memorial descritivo (Anexo 02), e está dividido em duas zonas:

I - Zona Interior Costeira (ZIC)
II - Zona Especial Costeira (ZEC)

Art. 6º. A Zona Interior Costeira (ZIC) caracteriza-se pelo uso predominantemente agrícola, correspondendo às áreas canavieiras e aos tabuleiros costeiros ocupados pela pecuária e agricultura.

Art. 7º. Os usos e atividades desenvolvidas na Zona Interior Costeira (ZIC), tais como agricultura, pecuária, indústria, mineração, expansão urbana, devem observar as seguintes recomendações:

I - o manejo adequado do solo e subsolo, bem como o controle do uso de agrotóxicos e biocidas;
II - diversificação dos cultivos por empreendimentos;
III - o monitoramento, o controle e a fiscalização das águas, do ar, do solo, da fauna e flora, estabelecidos em legislações específicas;
IV - o monitoramento, o controle e a fiscalização das atividades industriais, mineradoras, agrícolas, pecuária e urbana.
Parágrafo único - A implantação das atividades constantes neste artigo deve observar, além das recomendações previstas nos incisos de I a IV, a orientação estabelecida nos planos de ordenamento territorial dos municípios e demais instrumentos de gestão nos âmbitos federal, estadual e municipal, estando sujeitas ao licenciamento ambiental do órgão competente.

Art. 8º. A Zona Especial Costeira (ZEC) compreende as unidades ambientais legalmente protegidas e aquelas que, por suas características físicas, restringem o uso e a ocupação do solo, bem como dos espaços urbanizados e de expansão.

Art. 9º. Para efeito desta Lei, a Zona Especial Costeira (ZEC) subdivide-se em Áreas de Preservação (APs) e Áreas Urbanizadas e de Expansão Urbana (AUEs), conforme discriminação abaixo:

I - Consideram-se Áreas de Preservação (APs) as unidades ambientais abaixo relacionadas:
a) o Manguezal em toda a sua extensão;
b) a Mata Atlântica;
c) a Mata Ciliar;
d) os arrecifes e pontais;
e) as falésias;
f) as nascentes dos corpos d'água de superfície, lagoas e demais mananciais;
g) as dunas, com cobertura vegetal;

h) as dunas sem cobertura vegetal, julgadas de importância ambiental pelo órgão competente, tendo por base estudos técnicos;
i) as praias;
j) os sítios arqueológicos;
k) recifes de corais e de arenito.
II - São consideradas Áreas Urbanizadas e de Expansão Urbana (AUEs) os núcleos urbanos localizados na Zona Especial Costeira (ZEC) e demais sedes municipais localizadas na Zona Interior Costeira (ZIC), delimitadas ou não por legislação municipal.
§.1º. Para efeito desta Lei, na unidade ambiental especificada na alínea c do inciso I deste artigo, considera-se uma faixa mínima de preservação de 50 (cinqüenta) metros, a partir do leito maior sazonal, medida horizontalmente.
§ 2º. Na unidade ambiental especificada na alínea e fica definido, uma faixa de monitoramento especial, com 100 (cem) metros, medidos horizontalmente, a partir do sopé da falésias em direção ao continente, sendo passível de uso e ocupação, exceto nas áreas de vegetação nativa, dunas vegetadas, terrenos onde as condições geológicas não aconselhem edificações e nos primeiros 33 (trinta e três) metros da referida faixa.
§ 3º. Nas unidades ambientais especificadas na alínea j do inciso I, deste artigo, considera-se uma faixa de preservação de 500m (quinhentos metros) a partir do afloramento dos sítios arqueológicos identificados e os que vierem a ser identificados e cadastrados.
§ 4º. Todos os sítios arqueológicos identificados nas unidades ambientais citadas na alínea j do inciso I deste artigo ou fora delas, poderão ser objeto de projeto específico de salvamento arqueológico.
Art. 10. As Áreas de Preservação (APs) definidas no inciso I do artigo anterior, destinam-se, prioritariamente, à criação de unidades de conservação e, neste caso, os usos permitidos são estabelecidos em seus respectivos planos de manejo, observadas as normas ambientais aplicáveis.
§1º. Todas as atividades desenvolvidas nas Áreas de Preservação (APs) dependem, obrigatoriamente, do licenciamento (Licença Prévia, de Instalação e de Operação) do órgão ambiental pertinente (federal, estadual ou municipal), sem prejuízo das demais licenças exigíveis.
§ 2º. Nas Áreas de Preservação, no que diz respeito às atividades a serem desenvolvidas, deve-se priorizar o estudo e a pesquisa científica, programas de educação ambiental, recreação e lazer contemplativo e a pesca artesanal.
§3º. As áreas degradadas localizadas nas Áreas de Preservação (APs) devem ser recuperadas, conforme o estabelecido nos planos de manejo citados no Art. 10º.

Art. 11. Nas Áreas Urbanizadas e de Expansão Urbana (AUEs), definidas no Art. 9º, inciso II, desta Lei, são permitidos todos os usos e atividades compatíveis com as potencialidades e limitações ambientais das áreas, devendo cada município definir e controlar o uso e ocupação dos espaços territoriais através do estabelecimento de instrumentos normativos, dentre os quais os Planos Diretores.

Art. 12. Os instrumentos a que se refere o artigo anterior devem observar, além do disposto nesta Lei e na Lei nº. 6.950, de 20 de agosto de 1996, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, as seguintes diretrizes:

I - expansão urbana conduzida pela instalação ou ampliação da infra-estrutura e adequação às características fisíco-ambientais, respeitando-se os limites das Áreas de Preservação;
II - conservação, recuperação e ampliação das áreas verdes e demais áreas de interesse público;
III - conservação e preservação do patrimônio natural, paisagístico e histórico-cultural e sítios arqueológicos;
IV - proteção, manutenção e recuperação dos recursos hídricos;
V - tratamento adequado e monitoramento constante da coleta, transporte e deposição final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, em especial os dos serviços de saúde;
VI - definição de áreas disponíveis para exploração dos recursos minerais;
VII - identificação das áreas degradadas e de mecanismos para sua recuperação;
VIII - definição de instrumentos de controle, fiscalização, licenciamento e monitoramento;
IX - institucionalização de canais de participação da sociedade democráticos e representativos.

Art. 13. Na Zona Especial Costeira (ZEC), fica delimitada uma faixa costeira terrestre de 500 (quinhentos) metros de largura, respeitados os limites dos (APs) estabelecidos no inciso I do art. 9º, contados a partir da linha de preamar máxima para o interior do continente, considerada de relevante interesse ecológico, turístico e paisagístico.
Art. 14. As construções a serem executadas em áreas urbanizadas ou de expansão urbana, localiza-

das na faixa costeira definida no artigo anterior, cujo município não dispõe de Plano Diretor, devem obedecer aos seguintes critérios:

I - na faixa de 100 (cem) metros, contados a partir do limite terrestre do depósito sedimentar que constitui a praia, a altura máxima permitida para as edificações, será de 02 (dois) pavimentos, obedecida a linha natural do terreno;

II - a partir dos 100 (cem) metros, definidos no inciso anterior, até 250 (duzentos e cinqüenta) metros, serão permitidas edificações com no máximo 03 (três) pavimentos, obedecida a linha natural do terreno;

III - na faixa entre 250 (duzentos e cinqüenta) e 500 (quinhentos) metros, as edificações podem atingir no máximo 06 (seis) pavimentos, contados a partir da linha natural do terreno;

IV - a partir da faixa dos 500 (quinhentos) metros, todos os empreendimentos acima de 06 (seis) pavimentos, a se localizarem na Zona Especial Costeira (ZEC), deverão, para efeito de licenciamento ambiental, apresentar um memorial descritivo, atendendo no mínimo os seguintes critérios:

a) compatibilização do empreendimento com a infra-estrutura de saneamento básico, sistema viário e estacionamento;

b) compatibilização entre a altura e volumetria da edificação com as características da paisagem e a escala do entorno do assentamento urbano existente.

§ 1º. As construções a que se refere o caput deste artigo devem obedecer critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infra-estrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) e a destinação de áreas exclusivas para estacionamento.

§ 2º. As construções executadas na Zona Especial Costeira (ZEC) devem respeitar o relevo e valorizar a vegetação natural existente no terreno, bem como preservar os acessos públicos à faixa de praia, num espaçamento de no máximo 250 (duzentos e cinqüenta) metros.

§ 3º. As construções a serem executadas na faixa costeira a que se refere o caput deste artigo, devem, obrigatoriamente, obter, no que couber, autorização ou licenciamento prévio pelos órgãos ambientais federal, estadual e municipal, independentemente das demais licenças exigíveis.

§ 4º. Quando o terreno estiver situado em mais de uma das faixas a que se referem os incisos I a IV deste artigo, as construções a serem executadas deverão obedecer às prescrições da faixa onde o mesmo estiver inserido em mais de 60%.

§ 5º . Quando o terreno estiver inserido em duas ou mais faixas em igual percentual, as edificações a serem implantadas deverão obedecer às prescrições de ambas as faixas.

§ 6º. As restrições de que tratam os incisos I a IV deste artigo poderão ser, excepcionalmente, adaptadas às condições locais, desde que comprovada a viabilidade dessas adaptações, através de Estudo de Impacto Ambiental – EIA ou de outro instrumento de avaliação, previsto na legislação ambiental vigente.

Art. 15. Nos loteamentos novos as quadras devem observar o comprimento máximo de 250 (duzentos e cinqüenta) metros.

Art. 16. Os projetos de intervenção urbanística nas praias, margens de lagoas, rios e riachos, dependem de autorização ou licenciamento prévio dos órgãos competentes.

Art. 17. As normas ambientais e de uso do solo dos municípios que integram o Litoral Oriental, discriminados no caput do artigo 5º, devem adequar-se às disposições contidas nesta Lei, com exceção das áreas urbanas que dispõem de Plano Diretor.

Art. 18. Para efeito de definição, enquadramento e aplicação de critérios a serem estabelecidos, serão elaborados instrumentos de caráter específico e normas técnicas sem prejuízo de qualquer enunciado desta Lei.

Art. 19. Sem prejuízo das penalidades previstas em legislação federal e municipal, o descumprimento das determinações estabelecidas nesta Lei sujeitará os seus infratores às penalidades previstas na Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

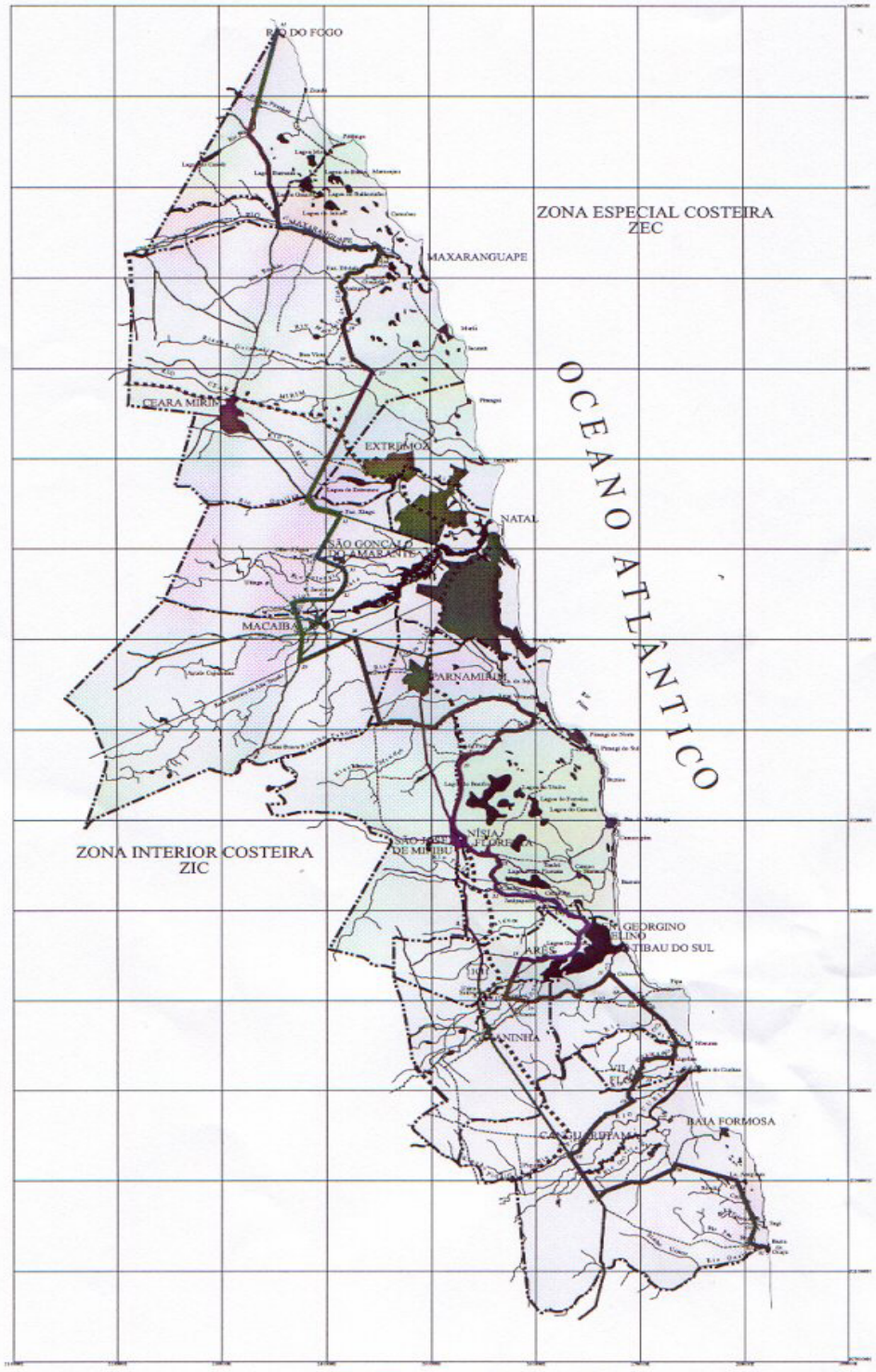
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 20 de julho de 2000, 112º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lindolfo Neto de Oliveira Sales

*Republicada por incorreção.

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO LITORAL ORIENTAL
ANEXO 01



MEMORIAL DESCRITIVO DOS LIMITES ENTRE AS ZONAS ESPECIAL COSTEIRA - ZEC E A INTERIOR COSTEIRA - ZIC

(Anexo 02)

O perímetro da Zona Especial Costeira tem a sua origem no ponto 01 de coordenadas E=235.951,3m e N=9.417.060,1m localizado no litoral do Estado, na interseção da linha média de maré com a foz do Riacho da Lagoa do Fogo, ponto que define o limite entre os municípios de Rio do Fogo e Touros. Deste ponto segue a linha litorânea na direção sul até encontrar o ponto 02 de coordenadas E=282.279,9m e N= 9.282.322,0m localizado na foz do Rio Guaju, limite entre os estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Deste ponto, segue na direção oeste subindo a margem esquerda do rio Guaju até a confluência com o canal do Rio Pau Brasil, de onde segue a margem esquerda desse canal até o ponto 03 de coordenadas E= 280.495,9m e 9.283.098,1m localizado na bueira da RN-314 que liga Sagi à BR-101, sobre o dito canal do Rio Pau Brasil. Segue então pela RN-314, no sentidoBR-101/Sagi, na direção norte, até atingir o ponto 04 de coordenadas E= 281.146,2m e N= 9.285.059,2m localizado na curva de chegada da RN-314 à localidade de Sagi, em uma bueira sobre um pequeno afluente do Riacho Taboquinha.

Do ponto 04 segue em linha reta na direção noroeste até chegar ao ponto 05 de coordenadas E= 279.175,4m e N= 9.290.100,7m localizado na estrada carroçável que vai para a Lagoa Araguara, nos limites da Mata da Estrela. Deste ponto segue pela mesma estrada carroçável até atingir a interseção com a RN-062, que vai para Baía Formosa, chegando ao ponto 06 de coordenadas E= 273.446,2m e N= 9.291.821,8m próximo ao campo de pouso da Destilaria Baía Formosa. Do ponto 06 segue pela estrada de Baía Formosa, RN-062, até encontrar o entroncamento com a BR-101 no ponto 07 de coordenadas E= 266.063,9m e N= 9.288.118,4m. Segue pela BR-101 no sentido noroeste até chegar ao ponto 08 de coordenadas E= 263.367,9m e N= 9.292.824,0m na interseção com a RN-269, estrada que vai para Canguaretama, Vila Flor e Barra do Cunhaú.

Do ponto 08 segue pela RN-269 passando pela Cidade de Canguaretama, até a bifurcação com a estrada que vai para Vila Flor no ponto 09 de coordenadas E= 269.503,2m e N= 9.298.883,0m. Segue pela RN-269 na direção nordeste até a cidade de Vila Flor onde encontra a saída para o povoado de Angelim no ponto 10 de coordenadas E= 270.494,0m e N= 9.301.475,0m. Do ponto 10 segue em linha reta no sentido nordeste até o ponto 11 de coordenadas E= 270.552,6m e N= 9.303.069,0m na bueira sobre o Riacho Gramació, próximo ao povoado da Fazenda Jucal. Seguindo pela margem direita do Riacho Gramació vai até a confluência com o canal do Rio Catu no ponto 12 de coordenadas E= 273.813,2m e N= 9.305.061,8m.

Do ponto 12 segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 13 de coordenadas E= 272.513,3m e N= 9.307.603,6m na estrada que vai de Sibaúma para Piau, sobre a nascente de um riacho sem nome, afluente do Rio da Passagem. Segue por esta estrada tomando o caminho no sentido de Piau até a ponte sobre o Rio da Passagem, onde encontra o ponto 14 de coordenadas E= 270.097,5m e N= 9.309.613,4m. Do ponto 14 segue em linha reta na direção noroeste até encontrar o ponto 15 de coordenadas E= 267.192,5m e N= 9.312.789,1m sobre uma bueira na RN-003 que vai para Tibau do Sul, no povoado de Cabeceira. Segue então pela RN-003 na direção sudoeste no sentido de Goianinha até a bueira sobre o Rio Estivas onde encontra o ponto 16 de coordenadas E= 259.659,9 m e N= 9.309.988,7 m.

Do ponto 16 segue em linha reta na direção noroeste até encontrar o ponto 17 de coordenadas E= 256.980,8m e N= 9.310.037,8m sobre uma bueira no Rio Jacu, limite entre os municípios de Goianinha e Arês, na estrada que liga o povoado de Sumaré à sede da Usina Estivas. Deste segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 18 de coordenadas E= 258.791,6m e N= 9.314.797,8m sobre a bueira de um riacho sem nome na estrada de barro que liga a cidade de Arês à BR-101 no povoado de Areia. Continua por essa estrada , passando pela cidade de Arês até encontrar o ponto 19 de coordenadas E= 261.271,2m e N= 9.314.850,5m na saída de Arês para Senador Georgino Avelino, no final da Rua Monsenhor Pegado. Segue então pela RN-061 até a entrada da cidade de Senador Georgino Avelino onde encontra o ponto 20 de coordenadas E= 265.136,4m e N= 9.318.142,1m sob a rede de alta tensão. Deste segue pela RN-002 no sentido da BR-101 até encontrar o ponto 21 de cooordenadas E= 260.760,0m e N= 9.321.379,6m na ponte sobre o Rio Baldun.

Prosseguindo pela RN-002 chega ao ponto 22 de coordenadas E= 256.436,6 m e N=9.322.369,2 m , no povoado de Currais, no entroncamento com a estrada que vai para Nísia Floresta. Segue por esta última estrada até a cidade de Nísia Floresta onde , chegando à Rua Acurso Marinho, encontra o ponto 23 de coordenadas E= 256.720,1 m e N= 9.325.729,6 m , na entrada para a Vila São João e a Reserva do IBAMA. Continuando pela RN-063 no sentido de São José de Mipibu vai até o seu entroncamento com a estrada de ferro no ponto 24 de coordenadas E= 253.410,4m e N= 9.327.125,8m. Deste segue pela estrada de ferro no sentido de Parnamirim até encontrar a passagem sobre o Rio Pium no ponto 25 de coordenadas E= 252.875,0 m e N= 9.336.671,5 m.

Seguindo pela margem direita do Rio Pium e depois pela margem direita do Riacho Taborda, vai até a ponte da RN-313 sobre este riacho onde encontra o ponto 26 de coordenadas E= 260.659,2m e N= 9.341.477,2m. Subindo a margem esquerda do Riacho Taborda vai até o ponto 27 de coordenadas E= 244.404,7m e N= 9.340.590,5m na ponte da estrada carroçável que liga o povoaddo de Mendes a Parnamirim, nas proximidades de povoado de Japecanga.

Do ponto 27 segue em linha reta na direção noroeste até encontrar o ponto 28 de coordenadas E= 242.549,5m e N= 9.350.636,4m na interseção da rede de alta tensão com a BR-304. Deste ponto segue em outra linha reta seguindo a rede de alta tensão na direção sudoeste até o ponto 29 de coordenadas E= 237.713,9m e N= 9.348.033,2m, na interseção desta rede com a RN-160 que vem de Cana Brava para Macaíba. Neste ponto, toma outra linha reta, no sentido norte, até encontrar o ponto 30 de coordenadas E= 237.874,3m e N= 9.350.899,0m no entroncamento da BR-304 com a estrada que dá acesso a Macaíba. Do ponto 30 segue em outra linha reta no sentido noroeste até o ponto 31 de coordenadas E= 236.615,9m e N= 9.353.604,2m no cruzamento do Rio da Prata com a estrada que vem de Utinga para Macaíba.

Do ponto 31 segue pela margem direita do Rio da Prata até encontrar o cruzamento deste com a RN-312 , que liga Macaíba a São Gonçalo do Amarante, no ponto 32 de coordenadas E= 241.658,3m e N= 9.355.396,6m. Deste ponto segue pela RN-312 até a ponte sobre o Rio Potengi onde encontra o ponto 33 de coordenadas E= 242.117,0m e N= 9.358.276,5m. Deste ponto segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 34 de coordenadas E= 239.103,6m e N= 9.359.782,0m , no cruzamento da estrada que vem de Olho dÁgua para São Gonçalo do Amarante com a estrada que vem de Jacobina para Guanduba, na localidade de Jacaré-Mirim. Do ponto 34 segue em outra linha reta na direção nordeste até o ponto 35 de coordenadas E= 242.165,8m e N= 9.364.195,6m , localizado na BR-406, na entrada da

Fazenda Xingu.

Partindo do ponto 35 segue pela BR-406 no sentido noroeste até encontrar a ponte sobre o Rio Guajiru no ponto 36 de coordenadas E= 238.645,9m e N= 9.366.253,3m.

Do ponto 36 segue em uma linha reta na direção nordeste até atingir o ponto 37 de coordenadas E= 245.281,6m e N= 9.379.813,5m no entroncamento da estrada que vem de Ceará Mirim para Coqueiros, com a estrada que vai para Muriú. Do ponto 37 segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 38 de coordenadas E= 243.019,1 m e N= 9.381.365,8 m nas margens da Lagoa do Gervaz. Deste prossegue em outra linha reta, no sentido noroeste até atingir a RN-306, que liga Boa Vista a Aningas, em uma bueira sobre um afluente do Rio Maturaia de Cima no ponto 39 de coordenadas E= 242.182,1m e N= 9.384.519,5m.

Prosseguindo pela margem direita do Rio Maturaia de Cima vai até a confluência com o Rio Riachão de onde desce pela margem direita deste último até encontrar a estrada carroçável que vai da propriedade Divisão para o povoado de Aningas.Neste local encontra o ponto 40 de coordenadas E= 242.534,8m e N=9.389.727,9m.

Continuando pela margem direita do Riachão vai até a confluência com o Rio Maxaranguape, subindo então a margem esquerda deste rio até o ponto 41 de coordenadas E= 235.502,1m e N= 9.395.246,2m onde o mesmo cruza a BR-064 que vai para Touros. Deste ponto prossegue pela BR-064 até cruzar o Rio Punaú no ponto 42 de coordenadas E= 232.945,7m e N= 9.406.008,2m. Partindo do ponto 42 segue em linha reta no sentido nordeste até alcançar o ponto 01, origem deste perímetro.

Obs.: As coordenadas poderão sofrer pequenas alterações quando forem determinadas por métodos mais precisos, sendo, se necessário, retificados os valores atuais.

DOE Nº 9.805
Data: 29-07-2000
Pág. 01 a 03